



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.928 - RJ (2019/0037794-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA BAHIENSE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S)
- RJ114701
RECORRIDO : CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILDE FRANÇA OTTOLINI - RJ090679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual à revisão da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) pela incidência da Lei 8.880/1994.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85/STJ, pois demonstrada a relação de trato sucessivo.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o STJ firmou o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
5. Enfim, a tese do insurgente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos dos servidores e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.
6. A Corte estadual afirmou que: "além disso, como vem reconhecendo a jurisprudência, todos os que recebem proventos, pensões e rendimentos em datas posteriores ao dia 20 do mês também sofreram defasagem cujo percentual não corresponde com exatidão ao percentual de 11,98%, devendo ser apurado concretamente, na fase de liquidação de sentença, a correção dos pagamentos, sua respectiva data, os índices utilizados e a correta conversão" (fl. 217, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, que defende a ausência de defasagem em razão de as remunerações terem sido pagas após o mês que serve de marco para a conversão da moeda, exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1998.

9. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo apontado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como afrontados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.928 - RJ (2019/0037794-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA BAHIANSE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S)
- RJ114701
RECORRIDO : CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILDE FRANÇA OTTOLINI - RJ090679

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 205, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS NOS VENCIMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO COM BASE NA URV. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APOSENTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE ALEGA QUE FAZ JUS AO DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DA URV NO PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.880/94 A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.101.726/SP. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 11,98% NOS ESTIPÊNDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RESULTANTE DA CONVERSÃO DE ANTIGA MOEDA EM URV, QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO, MAS MERA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO NA FORMA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC, DEIXANDO DE COMPROVAR QUE REALIZOU A CONVERSÃO DA MOEDA EM URV DE ACORDO COM O PERCENTUAL FIXADO POR LEI, NO PERÍODO QUE ERA DEVIDO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE VIEREM A SER APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESPEITADO O PRAZO PRESCRIONAL QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.270.439/PR. HONORÁRIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO NA FORMA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. RÉU ISENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 259, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 371, 373, inciso I, e 374, inciso I, do CPC/2015; 22 da Lei 8.880/1994; 1º do Decreto 20.910/1932; do Decreto-Lei 4.597/1942; e da Lei 11.960/2009. Aduz, em suma (fl. 285, e-STJ):

O acórdão que julgou a apelação utilizou, para fundamentar sua decisão, a jurisprudência do e. STJ, sedimentada através do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.101.726/SP. Ocorre que esse referido precedente dispõe que "os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94".

Ocorre que, a despeito de ser fato notório e incontroverso de que os servidores estaduais, inclusive a parte autora, recebiam seus vencimentos após, e não antes, o último dia do mês, já que tais dados foram publicados no Diário Oficial (art. 374, I, do CPC/15) reconheceu-se o direito à conversão, ao argumento de que *"independentemente da data de pagamento do salário de junho/94. O egrégio Supremo Tribunal Federal consagrou que a conversão deveria ter ocorrido com base na URV do dia 20 de junho"*.

Sem Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.928 - RJ (2019/0037794-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2019.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrida contra o Estado do Rio de Janeiro, buscando a condenação do ente público à implementação da recomposição salarial de 11,98% aplicável aos vencimentos dos servidores substituídos, com o pagamento das respectivas diferenças, em decorrência da equivocada conversão de cruzeiro real para URV.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais em consequência da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85/STJ, pois demonstrada a relação de trato sucessivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 514 DO CPC CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESPROVIDO.

1. O formalismo na apreciação das razões de Apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.10.2011).

2. Conforme verifica-se das razões de Apelação, o Servidor cuidou de colacionar precedentes jurisprudenciais que afastavam a prescrição do fundo de direito, reconhecendo que em hipóteses semelhantes a dos autos deveria ser aplicada a prescrição quinquenal, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Devendo-se, assim, afastar o óbice contido no art. 514, II do CPC/1973, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgReg no REsp 1313537, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS ACOLHER A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO, PASSA AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO MERO *OBITER DICTUM*. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação ordinária em que servidores públicos estaduais pleiteiam o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da suposta conversão errônea de seus vencimentos, de cruzeiro real para URV. O pedido autoral foi julgado procedente, pelo Juízo de 1º Grau.

II. O Tribunal de origem reformou a sentença, para acolher a tese de prescrição do direito de ação (art. 269, IV, do CPC). Nada obstante, a Câmara Julgadora prosseguiu e adentrou ao exame da questão de fundo.

III. O acolhimento da tese de prescrição do direito de ação dispensa o exame do mérito propriamente dito, por se tratar de questão prejudicial ao pedido do autor, pois inviabiliza a obtenção da eficácia jurídica pretendida, ou, em outros termos, acolhida a prescrição, desaparece o próprio direito subjetivo pleiteado pelo autor. Sobre o tema, confira-se a doutrina de Fredie DIDIER JR. (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 10ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 545), Alexandre Freitas CÂMARA (in "Lições de Direito Processual Civil". Vol. I, 9ª ed., rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 311-312) e Luis Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI (in "Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 406-407 e 688).

IV. Caso concreto em que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido foi o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator, quanto à questão de fundo, consubstanciam mero *obiter dictum*, prescindível ao deslinde da controvérsia, naquele momento, diante das particularidades do caso concreto.

V. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte agravada, para afastar a prescrição do direito de ação - *ratio decidendi* do acórdão recorrido -, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, dando à controvérsia a solução que se entender de direito.

VI. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1412478, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgamento 17/09/2015, DJe 28/05/2015).

Com relação ao mérito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 14.8.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou que os critérios previstos na Lei 8.880/1994 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios, e que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração/proventos no final do mês.

Enfim, a tese do insurgente está condicionada à definição do dia em que ocorreram o pagamento dos vencimentos dos servidores e à comprovação de efetivo prejuízo a estes quando da conversão em URV.

Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 217, e-STJ):

Além disso, como vem reconhecendo a jurisprudência, todos os que recebem proventos, pensões e rendimentos em datas posteriores ao dia 20 do mês também sofreram defasagem cujo percentual não corresponde com exatidão ao percentual de 11,98%, devendo ser apurado concretamente, na fase de liquidação de sentença, a correção dos pagamentos, sua respectiva data, os índices utilizados e a correta conversão.

Por sua vez, o recorrente argumenta que a recorrida recebeu salário após o mês que marca a conversão da moeda.

Todavia, essa informação não pode ser extraída do acórdão recorrido, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 373, I, E 374, I, DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, firmou-se no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

2. O Tribunal de origem concluiu pela defasagem na conversão do vencimento da parte recorrida em URV diante do fechamento da folha em data anterior ao pagamento. Assim, para acolher a pretensão da parte agravante, modificando a afirmação da Corte a quo, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.

3. É inviável a alegação de infringência dos arts. 371, 373, I, e 374, I, do CPC/2015, pois, para reavaliar a distribuição do ônus probatório, a fim de verificar se o autor ou o réu comprovaram suas alegações, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1663393/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚM. N. 85 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SERVIDOR. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO INÍCIO DO MÊS DE REFERÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A orientação do STJ somente reconhece a prescrição de parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, cujo objeto é o recebimento de diferenças salariais consequentes da mudança de padrão monetário, pois a relação jurídica nesses casos se renova mês a mês.

3. Sobre a aferição do ônus da prova, somente após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, é possível atestar se não há elementos demonstrando o dia em que os servidores realmente receberam seus vencimentos. Tal tarefa, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês. Assim, com base nas premissas jurídicas delineadas, percebe-se a necessidade de averiguação do momento em que os recorridos perceberam seus rendimentos para atestar eventual direito à percepção de resíduos da conversão do padrão monetário para URV. Desta feita, merece reparos o acórdão de origem para declarar que a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial deve ser formado a partir da remuneração que a parte recorrida tenha recebido de acordo com os critérios fixados no final do mês da conversão.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1651176/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Nos termos da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não é adequado para conhecer de pretensão fundada em reexame de prova, na hipótese, a questão pertinente ao exame dos elementos fáticos que dão suporte à conversão da moeda em URV, na forma do disposto na Lei n. 8.880/1994.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 873.747/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

Assinale-se que o conhecimento do dissídio jurisprudencial fica prejudicada devido à aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos-paradigmas, visto que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

No que concerne à ofensa aos arts. 371, 373, inciso I, e 374, inciso I, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

No caso, conforme consta do acórdão recorrido, a análise das teses que envolvem interpretação do Direito Processual Civil se deu com base no Código de 1973.

Com relação à tese fundada na violação da Lei 11.960/2009, infere-se das razões do Recurso Especial que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Saliento que as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte como foram contrariados ou como foi negada vigência à legislação que rege o tema em debate, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 426/05, DA ANATEL. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido violados, implica na deficiência de fundamentação do Recurso Especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 341.623/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2014).

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. ARTIGOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFICIENTE FÍSICO. IPVA. TRIBUTO ESTADUAL. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A recorrente não aponta claramente quais os artigos da lei federal estariam supostamente afrontados, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 496.529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. É exigido, para a admissão do recurso especial, clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal, o que não foi observado na espécie. Atraída a incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1442997/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2014).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0037794-0

REsp 1.796.928 / RJ

Números Origem: 03474861220148190001 201725101955 3474861220148190001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA BAHIENSE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S) - RJ114701
RECORRIDO : CATARINA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILDE FRANÇA OTTOLINI - RJ090679

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.